
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(VISÃO GERAL E ANOTAÇÕES À LEI Nº 12.305, DE 2.8.10)

Toshio Mukai

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

I – Introdução

Finalmente, foi promulgada a Lei nº 12.305, de 2.8.10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Consta ela dos Títulos I a IV, sendo que o Título I se subdivide nos Capítulos I – Do objeto e do campo de aplicação e II – Das definições. O Título II dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, composto pelos Capítulos I – Disposições gerais, II – Dos princípios e objetivos, III – Dos instrumentos; o Título III dispõe sobre as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, sendo que o seu Capítulo I dispõe sobre disposições preliminares, o Capítulo II trata dos planos de resíduos sólidos, com as Seções 1 – Disposições gerais, 2 – Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, 3 – Dos planos estaduais de resíduos sólidos, 4 – Dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, 5 – Do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. O Capítulo III trata das “Responsabilidades dos geradores e do Poder Público”, com as Seções I – Definições gerais, II – Da responsabilidade compartilhada. O Capítulo IV dispõe sobre os “Resí-

duos perigosos” e o Capítulo V trata dos instrumentos econômicos. O Capítulo VI dispõe sobre “proibições”. Finalmente, o Título IV trata das disposições transitórias e finais.

II – Da constitucionalidade da Lei Nacional de Resíduos Sólidos

A presente lei só poderia ter assento na competência concorrente (art. 24 da CF), mais precisamente no inc. VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Aqui, segundo o § 3º do artigo, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atenderem às suas peculiaridades.

O § 4º dispõe que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A competência do Município na matéria se funda no art. 30, II, da CF.

Além disso, há o art. 23, que dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, competência essa de ordem administrativa.

Aqui, todos os entes públicos têm competência sobre os assuntos elencados pelo art. 23, mas sempre nos âmbitos e espaços territoriais que lhes sejam pertinentes.

Nesse sentido, avulta a competência do inc. IX do art. 23 – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico (não nos esqueçamos de que a matéria relativa aos resíduos sólidos passou a pertencer ao tema do saneamento básico, pela Lei nº 11.445/07).

Assim, poderia, constitucionalmente, a União produzir e promulgar a Lei nº 12.305/10.

Contudo, é possível que se encontrem disposições que não sejam normas gerais.

III – Comentários (anotações sobre o Título I – Disposições gerais)

O Capítulo I trata do objeto e do campo de aplicação da lei, sendo que o art. 1º resume a Política Nacional de Resíduos Sólidos da seguinte forma: a referida política se constitui em princípios, objetivos e instrumentos, bem como diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do Poder Público e instrumentos econômicos aplicáveis.

Quem são os destinatários da lei? O § 1º do art. 1º diz que são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Portanto, a primeira condição para que a lei seja aplicável é que haja geração de resíduos sólidos; a segunda condição, alternativa ou cumulativa, é que haja o desenvolvimento de ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos.

Por outro lado, a lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Para ficar confirmado que resíduos sólidos são parte integrante do saneamento, e, portanto, do meio ambiente a ser protegido, o art. 2º diz

que se aplicam, além do disposto na lei, as Leis nºs 11.445, de 5.1.07, 9.974, de 6.6.00, e 9.966, de 28.4.00, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

O Capítulo II trata das definições.

Iremos aqui sublinhar as mais importantes: III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis; VI – controle social; VII – destinação final ambientalmente adequada; VIII – disposição final ambientalmente adequada; IX – geradores de resíduos sólidos; X – gerenciamento de resíduos sólidos; XI – gestão integrada de resíduos sólidos; XV – rejeitos; XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; XVII – responsabilidade compartilhada; XVIII – reutilização; XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: o conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

Título III

Da Política de Resíduos Sólidos

No Capítulo I, trata-se de fornecer o âmbito, as características, os objetivos e os meios para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo o art. 4º da lei, ela reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vista à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.